



REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2023/2623 DA COMISSÃO

de 22 de agosto de 2023

que complementa o Regulamento (UE) 2019/472 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando os pormenores da obrigação de desembarcar para determinadas pescarias nas águas ocidentais no período 2024-2027

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/472 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais capturadas nas águas ocidentais e águas adjacentes, e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera os Regulamentos (UE) 2016/1139 e (UE) 2018/973, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007 e (CE) n.º 1300/2008 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º do Regulamento (UE) 2019/472 habilita a Comissão a adotar atos delegados a fim de o complementar especificando os pormenores da obrigação de desembarcar para todas as unidades populacionais de espécies no mar do Norte sujeitas a essa obrigação por força do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, como previsto no artigo 15.º, n.º 5, alíneas a) a e), desse regulamento, com base nas recomendações comuns elaboradas pelos Estados-Membros.
- (2) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 da Comissão ⁽³⁾ especifica a forma de aplicar a obrigação de desembarcar em relação a determinadas pescarias demersais nas águas ocidentais no período de 2021-2023, na sequência de duas recomendações comuns apresentadas à Comissão pela Bélgica, Espanha, França, Irlanda e Países Baixos («Estados-Membros das águas ocidentais norte») e pela Bélgica, Espanha, França, Países Baixos e Portugal («Estados-Membros das águas ocidentais sul»). O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 foi alterado em 2021 ⁽⁴⁾, 2022 ⁽⁵⁾ e 2023 ⁽⁶⁾.
- (3) Os Estados-Membros das águas ocidentais norte, após consulta do Conselho Consultivo para as Águas Ocidentais Norte e do Conselho Consultivo para as Unidades Populacionais Pelágicas, apresentaram uma recomendação comum inicial à Comissão em 3 de maio de 2023.
- (4) Os Estados-Membros das águas ocidentais sul, após consulta do Conselho Consultivo para as Águas Ocidentais Sul e do Conselho Consultivo para as Unidades Populacionais Pelágicas, apresentaram uma recomendação comum inicial à Comissão em 2 de maio de 2023.

⁽¹⁾ JO L 83 de 25.3.2019, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

⁽³⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 da Comissão, de 21 de agosto de 2020, que especifica os pormenores da aplicação da obrigação de desembarcar para determinadas pescarias nas águas ocidentais no período 2021-2023 (JO L 415 de 10.12.2020, p. 22).

⁽⁴⁾ Regulamento Delegado (UE) 2021/2063 da Comissão, de 25 de agosto de 2021, que altera e corrige o Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 da Comissão que especifica os pormenores da aplicação da obrigação de desembarcar para determinadas pescarias nas águas ocidentais no período 2021-2023 (JO L 421 de 26.11.2021, p. 6).

⁽⁵⁾ Regulamento Delegado (UE) 2022/2290 da Comissão, de 19 de agosto de 2022, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 no que respeita a determinadas isenções da obrigação de desembarcar nas águas ocidentais para 2023 (JO L 303 de 23.11.2022, p. 12).

⁽⁶⁾ Regulamento Delegado (UE) 2023/828 da Comissão, de 2 de fevereiro de 2023, que retifica o Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 no respeitante à isenção ligada à capacidade de sobrevivência para as capturas de linguado-legítimo efetuadas nas águas ocidentais, divisão CIEM 7e, por navios de comprimento inferior a 12 metros que utilizam redes de arrasto pelo fundo com portas, para 2023 (JO L 104 de 19.4.2023, p. 23).

- (5) O Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) avaliou as recomendações comuns iniciais durante a sua sessão plenária de 8-12 de maio de 2023 ⁽⁷⁾.
- (6) Em 6 de julho de 2023, os Estados-Membros das águas ocidentais sul apresentaram uma recomendação comum atualizada.
- (7) Em 13 de julho de 2023, os Estados-Membros das águas ocidentais norte apresentaram uma recomendação comum atualizada.
- (8) O Grupo de Peritos das Pescas e da Aquicultura analisou as recomendações comuns atualizadas em 28 de julho de 2023, numa reunião em que o Parlamento Europeu participou na qualidade de observador.
- (9) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2019/472, a Comissão considerou as recomendações comuns atualizadas à luz da avaliação pelo CCTEP das recomendações comuns iniciais, a fim de assegurar que as recomendações comuns atualizadas são compatíveis com as medidas de conservação pertinentes da União, incluindo a obrigação de desembarcar.
- (10) A Comissão teve igualmente em conta os seguintes elementos: i) a avaliação específica prevista para breve deverá fornecer mais informações sobre a eficácia, a eficiência, a coerência, a pertinência e o valor acrescentado para a União da obrigação de desembarcar; e ii) o CCTEP observou ⁽⁸⁾ que o atual processo de avaliação das recomendações comuns é ineficaz, que é necessária uma reflexão mais aprofundada sobre a forma como pode ser melhorado e que essa reflexão permitiria debater as questões ligadas à disponibilidade de dados e encontrar novas formas de melhorar a aplicação da obrigação de desembarcar.
- (11) As isenções da obrigação de desembarcar ligadas à elevada capacidade de sobrevivência enunciadas abaixo devem ser aplicadas nas águas ocidentais norte.
- (12) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 inclui uma isenção ligada à elevada capacidade de sobrevivência para o lagostim capturado com nassas, armadilhas e covos e com redes de arrasto pelo fundo nas subzonas CIEM 6 e 7. Os Estados-Membros solicitaram que essa isenção continue a ser aplicada. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que, embora as estimativas de sobrevivência e das taxas de devolução variem consoante as zonas, os estudos de sobrevivência seguiram metodologias sólidas e mostram os benefícios de um aumento da seletividade através de medidas técnicas ⁽⁹⁾. Por essa razão e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (13) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 inclui uma isenção ligada à elevada capacidade de sobrevivência para o linguado-legítimo abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação capturado com redes de arrasto pelo fundo com malhagem de 80-99 mm na divisão CIEM 7d, na zona das seis milhas marítimas da costa mas fora das zonas de alevinagem identificadas, e com redes de arrasto com portas com malhagem superior a 80 mm na divisão CIEM 7e, na zona das seis milhas marítimas da costa mas fora das zonas de alevinagem identificadas. Os Estados-Membros solicitaram que essa isenção continue a ser aplicada. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que a capacidade de sobrevivência é razoável e que os estudos apresentados seguiram metodologias sólidas ⁽¹⁰⁾. Por essas razões e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (14) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 inclui uma isenção ligada à elevada capacidade de sobrevivência para as raias capturadas com todas as artes nas subzonas CIEM 6 e 7. Os Estados-Membros solicitaram que essa isenção continue a ser aplicada. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que, embora a capacidade de sobrevivência seja variável conforme a arte de pesca e a época, o nível de

⁽⁷⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/61703874/STECF+23-0406+-+Ev+JRs+LO.pdf/5cf75911-6a7f-4aa5-be7d-3f371440b2bd>

⁽⁸⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/61703874/STECF+23-0406+-+Ev+JRs+LO.pdf/5cf75911-6a7f-4aa5-be7d-3f371440b2bd>

⁽⁹⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/61703874/STECF+23-0406+-+Ev+JRs+LO.pdf/5cf75911-6a7f-4aa5-be7d-3f371440b2bd>

⁽¹⁰⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/61703874/STECF+23-0406+-+Ev+JRs+LO.pdf/5cf75911-6a7f-4aa5-be7d-3f371440b2bd>

cooperação entre os Estados-Membros é digno de nota e a isenção tem funcionado como catalisador para estes trabalhos ⁽¹¹⁾. Além disso, os Estados-Membros comprometeram-se, na recomendação comum atualizada, a realizar uma meta-análise sobre a sobrevivência, com o objetivo de avaliar o efeito global da isenção. Por essas razões e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.

- (15) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 inclui uma isenção ligada à elevada capacidade de sobrevivência para o pregado capturado com tresmalhos, redes de arrasto com portas, redes de arrasto de vara, redes de cerco dinamarquesa e redes de cerco na divisão CIEM 7. Os Estados-Membros solicitaram que essa isenção continue a ser aplicada. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que, embora as taxas de sobrevivência sejam variáveis e mais baixas nos segmentos que representam as capturas mais elevadas, com taxas e volumes de devoluções mais elevados, estão em curso nas pescarias em causa trabalhos para melhorar a seletividade e as probabilidades de sobrevivência, utilizando artes e tecnologias inovadoras ⁽¹²⁾. A fim de permitir a continuação desse trabalho e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (16) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 inclui uma isenção ligada à elevada capacidade de sobrevivência para as espécies capturadas com nassas e armadilhas nas subzonas CIEM 5 (excluindo a divisão 5a e incluindo apenas as águas da União da divisão 5b), 6 e 7. Os Estados-Membros solicitaram que essa isenção continue a ser aplicada. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que as quantidades globais de pescado abrangidas são negligenciáveis, que as artes de pesca são de tipos relativamente benignos e que o impacto da isenção deverá ser mínimo ⁽¹³⁾. Por essas razões e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (17) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 inclui uma isenção ligada à elevada capacidade de sobrevivência para a sarda e o arenque na pesca com redes de cerco com retenida na subzona CIEM 6; e para a sarda e o arenque na pesca com redes de cerco com argolas dirigida a espécies pelágicas não sujeitas a quotas nas divisões CIEM 7e, 7f. Os Estados-Membros solicitaram que essa isenção continue a ser aplicada. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que, embora não tenha podido verificar se as condições durante as experiências eram representativas daquilo que acontece nas operações de pesca comercial, as estimativas de sobrevivência de 70 % para a sarda e o arenque são as melhores disponíveis para a pesca com redes de cerco com retenida ⁽¹⁴⁾. Por essa razão e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (18) As isenções da obrigação de desembarcar ligadas à elevada capacidade de sobrevivência enunciadas abaixo devem ser aplicadas nas águas ocidentais sul.
- (19) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 inclui uma isenção ligada à elevada capacidade de sobrevivência para as capturas de lagostim efetuadas com redes de arrasto pelo fundo nas subzonas CIEM 8 e 9. Os Estados-Membros solicitaram que essa isenção continue a ser aplicada. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que as taxas de sobrevivência variam consoante as frotas e que as condutas para as devoluções se revelaram eficazes na redução da mortalidade do pescado devolvido ⁽¹⁵⁾. Por essas razões e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027 para os navios equipados com condutas para as devoluções.

⁽¹¹⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/61703874/STECF+23-0406+-+Ev+JRs+LO.pdf/5cf75911-6a7f-4aa5-be7d-3f371440b2bd>

⁽¹²⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/61703874/STECF+23-0406+-+Ev+JRs+LO.pdf/5cf75911-6a7f-4aa5-be7d-3f371440b2bd>

⁽¹³⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/61703874/STECF+23-0406+-+Ev+JRs+LO.pdf/5cf75911-6a7f-4aa5-be7d-3f371440b2bd>

⁽¹⁴⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/61703874/STECF+23-0406+-+Ev+JRs+LO.pdf/5cf75911-6a7f-4aa5-be7d-3f371440b2bd>

⁽¹⁵⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/61703874/STECF+23-0406+-+Ev+JRs+LO.pdf/5cf75911-6a7f-4aa5-be7d-3f371440b2bd>

- (20) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 inclui uma isenção ligada à elevada capacidade de sobrevivência para as raias, com exceção das raias-de-dois-olhos, capturadas com todas as artes nas subzonas CIEM 8 e 9. Os Estados-Membros solicitaram que essa isenção continue a ser aplicada. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que, embora existam indicações de que os impactos variam consoante os tipos de artes de pesca e as espécies, estão em curso vários estudos científicos para avaliar a capacidade de sobrevivência de diferentes espécies de raias ⁽¹⁶⁾. A fim de permitir a conclusão desses estudos, de assegurar a coerência com as águas ocidentais do norte e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (21) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 inclui uma isenção ligada à elevada capacidade de sobrevivência para o goraz capturado com a arte artesanal *voracera* na divisão CIEM 9a e com anzóis e linhas nas subzonas CIEM 8 e 10 e na divisão CIEM 9a. Os Estados-Membros solicitaram que essa isenção continue a ser aplicada. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que as novas informações apresentadas em apoio da isenção são limitadas e que há incerteza em relação às estimativas de sobrevivência dos animais devolvidos e às respetivas quantidades, associada a uma diminuição dos desembarques. O relatório do CCTEP indica que são necessários novos estudos para estimar as taxas de sobrevivência, com base na observação em cativeiro de animais capturados em operações comerciais representativas ⁽¹⁷⁾. A fim de permitir a conclusão desses estudos e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (22) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 inclui uma isenção ligada à elevada capacidade de sobrevivência para o biqueirão, o carapau e a sarda na pesca com redes de cerco com retenida. Os Estados-Membros solicitaram que essa isenção continue a ser aplicada. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que, embora não fosse possível avaliar alguns impactos, as estimativas de sobrevivência apresentadas em estudos anteriores revelaram-se elevadas para estas espécies. Além disso, estão em curso estudos científicos ⁽¹⁸⁾. Por essas razões e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (23) As isenções *de minimis* da obrigação de desembarcar enunciadas abaixo devem ser aplicadas nas águas ocidentais norte.
- (24) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 inclui uma isenção *de minimis* para o badejo capturado por navios que utilizam redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes com malhagem igual ou superior a 80 mm, redes de arrasto pelágico e redes de arrasto de vara com malhagem de 80-119 mm nas divisões CIEM 7d, 7e. Os Estados-Membros solicitaram que essa isenção continue a ser aplicada. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que, embora não tenham sido apresentadas novas informações para apoiar a isenção, estudos anteriores demonstraram que a utilização de determinados dispositivos de seletividade conduziu a perdas significativas de capturas com valor comercial ⁽¹⁹⁾. Por essa razão e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (25) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 inclui uma isenção *de minimis* para as capturas de linguado-legítimo efetuadas por navios que utilizem tresmalhos e redes de emalhar nas divisões CIEM 7d-7g. Os Estados-Membros solicitaram que essa isenção continue a ser aplicada. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que as artes de pesca abrangidas por esta isenção estão adaptadas para capturar linguado-legítimo com um tamanho igual ou superior ao tamanho mínimo de referência de conservação. Além disso, o CCTEP indicou no seu relatório que novas melhorias da seletividade resultariam provavelmente em perdas comerciais. Por essas razões e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.

⁽¹⁶⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/61703874/STECF+23-0406+-+Ev+JRs+LO.pdf/5cf75911-6a7f-4aa5-be7d-3f371440b2bd>

⁽¹⁷⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/61703874/STECF+23-0406+-+Ev+JRs+LO.pdf/5cf75911-6a7f-4aa5-be7d-3f371440b2bd>

⁽¹⁸⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/61703874/STECF+23-0406+-+Ev+JRs+LO.pdf/5cf75911-6a7f-4aa5-be7d-3f371440b2bd>

⁽¹⁹⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/61703874/STECF+23-0406+-+Ev+JRs+LO.pdf/5cf75911-6a7f-4aa5-be7d-3f371440b2bd>

- (26) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 inclui uma isenção *de minimis* para o linguado-legítimo capturado por navios que utilizem redes de arrasto de vara com malhagem de 80 a 119 mm equipadas com um pano flamengo nas divisões CIEM 7d-7h, 7j, 7k. Os Estados-Membros solicitaram que essa isenção continue a ser aplicada. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que a informação respeitante à utilização ou à monitorização dos dados sobre o dispositivo de seletividade é limitada. No entanto, o CCTEP indicou igualmente no seu relatório que é positivo que a isenção esteja relacionada com a utilização de uma adaptação das artes de pesca que reduziu demonstradamente o nível das capturas indesejadas. Por essa razão e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (27) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 incluiu uma isenção *de minimis* para as capturas de arinca efetuadas por navios que utilizem todos os tipos de redes de arrasto pelo fundo e redes de cerco com malhagem igual ou superior a 100 mm; por navios que operam com malhagens iguais ou superiores a 80 mm, com determinadas especificações quanto à composição das capturas; e por navios que operem com redes de arrasto de vara com malhagem igual ou superior a 80 mm em conjugação com a utilização de um painel flamengo nas divisões CIEM 7b, 7c e 7e-7k; O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que, embora a unidade populacional de arinca no mar Céltico seja atualmente pescada de forma sustentável, verifica-se uma elevada taxa de devoluções em algumas pescarias. O CCTEP concluiu ainda que a melhoria da seletividade deve continuar a ser uma prioridade nestas pescarias e que já foram introduzidas melhorias em várias pescarias ⁽²⁰⁾. Por essas razões e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027, sob condição de que as medidas técnicas previstas no ponto 1.3.2 do anexo VI, parte B, do Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²¹⁾ se mantenham em vigor para além de 31 de dezembro de 2023.
- (28) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 inclui uma isenção *de minimis* para o pimpim capturado por navios que utilizem redes de arrasto pelo fundo nas divisões CIEM 7b, 7c, 7f-7k. Os Estados-Membros solicitaram que essa isenção continue a ser aplicada. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que, embora as informações sejam limitadas no que respeita às potenciais perdas decorrentes da supressão da isenção, foram fornecidas informações sobre ensaios de seletividade que mostram que pode ser melhorada em algumas pescarias. Por outro lado, nas suas avaliações anteriores, o CCTEP concluiu que aumentar a seletividade apenas para o pimpim seria difícil ⁽²²⁾. Além disso, existe também o risco de o pimpim se tornar uma espécie bloqueadora em múltiplas pescarias demersais. Por essas razões e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (29) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 inclui uma isenção *de minimis* para o areeiro abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação capturado com redes de arrasto de vara com malhagem de 80 a 119 mm na subzona CIEM 7 e com redes de arrasto pelo fundo, mediante certas condições específicas. Os Estados-Membros solicitaram que essa isenção continue a ser aplicada. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que as novas informações apresentadas em apoio da isenção são limitadas e que é possível conseguir melhorias da seletividade. No entanto, o CCTEP indicou igualmente no seu relatório que alguns estudos mostraram que os dispositivos de seletividade conduziram a reduções significativas das capturas comercializáveis em algumas pescarias ⁽²³⁾. Por essa razão e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.

⁽²⁰⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/61703874/STECF+23-0406+-+Ev+JRs+LO.pdf/5cf75911-6a7f-4aa5-be7d-3f371440b2bd>

⁽²¹⁾ Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliéuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105).

⁽²²⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/26710926/STECF+22-05+-+Eval+JRs+Lo+and+TM.pdf/fedda422-cdab-4d25-a259-ea2d9dde3af9>

⁽²³⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/61703874/STECF+23-0406+-+Ev+JRs+LO.pdf/5cf75911-6a7f-4aa5-be7d-3f371440b2bd>

- (30) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 inclui uma isenção *de minimis* para o linguado-legítimo capturado por navios que utilizem redes de arrasto de vara com malhagem de 80 a 119 mm e com maior seletividade (pano flamengo) na divisão CIEM 7a. Os Estados-Membros solicitaram que essa isenção continue a ser aplicada. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que as informações apresentadas em apoio desta isenção são as mesmas que já tinham sido apresentadas em anos anteriores. Além disso, na sua avaliação anterior ⁽²⁴⁾, o CCTEP reconheceu que tinham sido adotadas medidas para reduzir as capturas indesejadas de linguado. Por essa razão e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (31) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 inclui uma isenção *de minimis* para as capturas de argentina-dourada efetuadas por navios que utilizem redes de arrasto pelo fundo com malhagem igual ou superior a 100 mm (TR1) na divisão CIEM 5b (águas da União) e na subzona CIEM 6. Os Estados-Membros solicitaram que essa isenção continue a ser aplicada. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que é pouco provável que a isenção tenha um impacto significativo na unidade populacional, devido ao baixo nível das devoluções ⁽²⁵⁾. Além disso, nas suas avaliações anteriores, o CCTEP indicou que é difícil melhorar a seletividade em algumas pescarias sem que as frotas em causa incorram custos desproporcionados ⁽²⁶⁾. Por essas razões e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (32) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 inclui duas isenções *de minimis* para a sarda e o carapau capturados nas pescarias mistas demersais por navios que utilizem redes de arrasto pelo fundo, redes envoltentes-arrastantes e redes de arrasto de vara na subzona CIEM 6 e nas divisões CIEM 7b-7k. Os Estados-Membros solicitaram que essa isenção continue a ser aplicada. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que será muito difícil aumentar a seletividade sem diminuir os rendimentos ⁽²⁷⁾. Por essa razão e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (33) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 inclui uma isenção *de minimis* para as capturas de verdinho na pescaria industrial com arrastões da pesca pelágica nas subzonas CIEM 6 e 7 e na divisão CIEM 5b. Os Estados-Membros solicitaram que essa isenção continue a ser aplicada. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que as informações que sustentam a isenção são, em grande medida, idênticas às dos anos anteriores, nomeadamente a dificuldade em melhorar a seletividade e os custos adicionais de manuseamento das capturas ⁽²⁸⁾. O CCTEP concluiu igualmente que a descrição das operações a bordo dos navios e as informações fornecidas em apoio da asserção de que os custos de manuseamento das capturas indesejadas a bordo são desproporcionados constituem uma justificação razoável para esta isenção ⁽²⁹⁾. Por essas razões e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (34) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 inclui uma isenção *de minimis* para o carapau, a sarda e o badejo capturados por arrastões de pesca pelágica com comprimento de fora a fora até 25 metros e que utilizem redes de arrasto pelágico na divisão CIEM 7d. Os Estados-Membros solicitaram que essa isenção continue a ser aplicada. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que as novas informações apresentadas em apoio da isenção são limitadas. Contudo, o CCTEP também indicou no seu relatório que seria difícil conseguir melhorias da seletividade ⁽³⁰⁾. Por essa razão e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.

⁽²⁴⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/26710926/STECF+22-05+-+Eval+JRs+Lo+and+TM.pdf/fedda422-cdab-4d25-a259-ea2d9dde3af9>

⁽²⁵⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/61703874/STECF+23-0406+-+Ev+JRs+LO.pdf/5cf75911-6a7f-4aa5-be7d-3f371440b2bd>

⁽²⁶⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/26710926/STECF+22-05+-+Eval+JRs+Lo+and+TM.pdf/fedda422-cdab-4d25-a259-ea2d9dde3af9>

⁽²⁷⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/61703874/STECF+23-0406+-+Ev+JRs+LO.pdf/5cf75911-6a7f-4aa5-be7d-3f371440b2bd>

⁽²⁸⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/812327/STECF+PLEN+14-02.pdf>

⁽²⁹⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/61703874/STECF+23-0406+-+Ev+JRs+LO.pdf/5cf75911-6a7f-4aa5-be7d-3f371440b2bd>

⁽³⁰⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/61703874/STECF+23-0406+-+Ev+JRs+LO.pdf/5cf75911-6a7f-4aa5-be7d-3f371440b2bd>

- (35) As isenções *de minimis* da obrigação de desembarcar enunciadas abaixo devem ser aplicadas nas águas ocidentais sul.
- (36) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 inclui uma isenção *de minimis* para as capturas de pescada efetuadas com redes de arrasto e redes envolventes-arrastantes nas subzonas CIEM 8 e 9. Os Estados-Membros solicitaram que essa isenção continue a ser aplicada. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que, apesar dos diversos estudos realizados sobre a seletividade, não foi possível encontrar uma solução. Além disso, o CCTEP indicou no seu relatório que os estudos mostraram, de modo geral, que as modificações das artes testadas são ineficazes ou conduzem a perdas inaceitáveis de capturas comercializáveis ⁽³¹⁾. Por essas razões e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (37) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 inclui uma isenção *de minimis* para as capturas de linguado-legítimo efetuadas com redes de arrasto pelágico, redes de arrasto de vara e redes de arrasto pelo fundo nas divisões CIEM 8a, 8b. Os Estados-Membros solicitaram que essa isenção continue a ser aplicada. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que as novas informações apresentadas em apoio da isenção são limitadas. No entanto, o CCTEP indicou no seu relatório que as informações fornecidas revelam um aumento dos tempos de triagem a bordo associados à obrigação de desembarque ⁽³²⁾. Além disso, a taxa de devoluções e o volume das capturas indesejadas são baixos. Por essas razões e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (38) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 incluiu uma isenção *de minimis* para as capturas de linguado-legítimo efetuadas com tresmalhos e redes de emalhar nas divisões CIEM 8a, 8b. Os Estados-Membros solicitaram que essa isenção continue a ser aplicada. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que a seletividade das redes fixas para o linguado é elevada ⁽³³⁾. Por essa razão e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (39) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 incluiu uma isenção *de minimis* para as capturas de imperadores efetuadas com anzóis e linhas na subzona CIEM 10. Os Estados-Membros solicitaram que essa isenção continue a ser aplicada. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que, sendo as novas informações apresentadas em apoio da isenção limitadas ⁽³⁴⁾, a sua anterior avaliação no que respeita às dificuldades ligadas à seletividade e à desproporção dos custos continua a ser válida ⁽³⁵⁾. Por essa razão e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (40) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 inclui uma isenção *de minimis* para as capturas de carapau efetuadas com redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes nas subzonas CIEM 8 e 9. Os Estados-Membros solicitaram que essa isenção continue a ser aplicada. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que será muito difícil aumentar a seletividade sem diminuir os rendimentos ⁽³⁶⁾. Por essa razão e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.

⁽³¹⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/61703874/STECF+23-0406+-+Ev+JRs+LO.pdf/5cf75911-6a7f-4aa5-be7d-3f371440b2bd>

⁽³²⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/61703874/STECF+23-0406+-+Ev+JRs+LO.pdf/5cf75911-6a7f-4aa5-be7d-3f371440b2bd>

⁽³³⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/61703874/STECF+23-0406+-+Ev+JRs+LO.pdf/5cf75911-6a7f-4aa5-be7d-3f371440b2bd>

⁽³⁴⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/61703874/STECF+23-0406+-+Ev+JRs+LO.pdf/5cf75911-6a7f-4aa5-be7d-3f371440b2bd>

⁽³⁵⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/2124128/STECF+18-06+-+Evaluation+of+LO+joint+recommendations.pdf/7abb0ef7-934a-4f9d-992a-3e4b13bb35a7>

⁽³⁶⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/61703874/STECF+23-0406+-+Ev+JRs+LO.pdf/5cf75911-6a7f-4aa5-be7d-3f371440b2bd>

- (41) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 inclui uma isenção *de minimis* para o carapau capturado com redes de emalhar nas subzonas CIEM 8, 9 e 10 e nas zonas 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0 do Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este («CECAF»). Os Estados-Membros solicitaram que essa isenção continue a ser aplicada. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que, sendo as novas informações apresentadas em apoio da isenção limitadas, as suas anteriores avaliações continuam a ser pertinentes. Além disso, nessas avaliações anteriores ⁽³⁷⁾, o CCTEP indicou que seria razoável presumir que será difícil assegurar uma seletividade para o carapau nestas pescarias. Por essa razão e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (42) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 inclui duas isenções *de minimis* para as capturas de carapau efetuadas com redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes nas subzonas CIEM 8 e 9; e para as capturas de sarda com redes de emalhar nas subzonas CIEM 8 e 9 e nas zonas CECAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0. Os Estados-Membros solicitaram que essas isenções continuem a ser aplicadas. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que nestas pescarias será muito difícil aumentar a seletividade sem diminuir os rendimentos ⁽³⁸⁾. Por essa razão e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que as isenções solicitadas devem ser concedidas para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (43) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 inclui uma isenção *de minimis* para as capturas de areeiro efetuadas com redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes nas subzonas CIEM 8 e 9. Os Estados-Membros solicitaram que essa isenção continue a ser aplicada. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que, apesar dos diversos estudos realizados sobre a seletividade, não foi possível encontrar uma solução. Além disso, nas suas avaliações anteriores, o CCTEP indicou que nestas pescarias será difícil reduzir as taxas de devolução através de melhorias na seletividade ⁽³⁹⁾. Por essas razões e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (44) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 inclui uma isenção *de minimis* para as capturas de areeiro efetuadas com redes de emalhar nas subzonas CIEM 8 e 9. Os Estados-Membros solicitaram que essa isenção continue a ser aplicada. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que se pode presumir que a seletividade das redes fixas é elevada para o areeiro e que os custos de manuseamento dos volumes muito reduzidos dessa espécie são significativos ⁽⁴⁰⁾. Por essas razões e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (45) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 inclui uma isenção *de minimis* para as capturas de tamboril efetuadas com redes de arrasto pelágico, redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes nas subzonas CIEM 8 e 9. Os Estados-Membros solicitaram que a isenção fosse mantida, mas excluindo as redes de arrasto pelágico, uma vez que não foram comunicadas capturas de tamboril com esta arte. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que os estudos sobre a aumento da seletividade mostraram perdas relativamente elevadas de pescado com valor comercial ⁽⁴¹⁾. Por essa razão e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.

⁽³⁷⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/2694823/STECF+20-04+-+Eval+JRs+LO+and+TM+Reg.pdf/6176f9ad-0855-4985-b7de-64685862b6cb>

⁽³⁸⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/61703874/STECF+23-0406+-+Ev+JRs+LO.pdf/5cf75911-6a7f-4aa5-be7d-3f371440b2bd>

⁽³⁹⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/61703874/STECF+23-0406+-+Ev+JRs+LO.pdf/5cf75911-6a7f-4aa5-be7d-3f371440b2bd>

⁽⁴⁰⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/61703874/STECF+23-0406+-+Ev+JRs+LO.pdf/5cf75911-6a7f-4aa5-be7d-3f371440b2bd>

⁽⁴¹⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/61703874/STECF+23-0406+-+Ev+JRs+LO.pdf/5cf75911-6a7f-4aa5-be7d-3f371440b2bd>

- (46) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 inclui uma isenção *de minimis* para as capturas de tamboril efetuadas com redes de emalhar nas subzonas CIEM 8 e 9. Os Estados-Membros solicitaram que essa isenção continue a ser aplicada. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que existem indicações de que a seletividade das redes fixas para o tamboril não pode ser melhorada devido à morfologia da espécie e que os custos de manuseamento dos volumes muito pequenos dessa espécie são significativos ⁽⁴²⁾. Por essas razões e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (47) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 inclui uma isenção *de minimis* para as capturas de badejo efetuadas com redes de emalhar na subzona CIEM 8. Os Estados-Membros solicitaram que essa isenção continue a ser aplicada. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que, sendo as novas informações apresentadas em apoio da isenção limitadas, as suas anteriores avaliações continuam a ser pertinentes. Além disso, nas suas avaliações anteriores ⁽⁴³⁾, o CCTEP concluiu que será difícil melhorar a seletividade na pesca com redes de emalhar. Por essas razões e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (48) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 inclui uma isenção *de minimis* para as capturas de biqueirão efetuadas com redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes nas subzonas CIEM 8 e 9. Os Estados-Membros solicitaram que essa isenção continue a ser aplicada. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que os dados relativos às capturas sugerem que nas pescarias em causa as capturas indesejadas são poucas e que o impacto da isenção deverá ser mínimo ⁽⁴⁴⁾. Por essas razões e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (49) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 inclui duas isenções *de minimis* para as capturas de goraz efetuadas com redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes na parte da divisão CIEM 9a correspondente ao golfo de Cádiz; e para as capturas de linguado efetuadas com redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes na parte do golfo de Cádiz da divisão CIEM 9a. Os Estados-Membros solicitaram que essas isenções continuem a ser aplicadas. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que, sendo as informações apresentadas em apoio da isenção limitadas, as suas anteriores avaliações continuam a ser pertinentes. Além disso, nessas avaliações anteriores ⁽⁴⁵⁾, o CCTEP indicou que a análise apresentada no que respeita aos custos desproporcionados mostrou que haveria um aumento do tempo de manuseamento e triagem a bordo em função da dimensão dos navios, caso as isenções não fossem concedidas. Por essas razões e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que as isenções solicitadas devem ser concedidas para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (50) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 inclui uma isenção *de minimis* para as capturas de verdinho efetuadas com redes de arrasto pelágico e redes de arrasto pelágico de parelha na subzona CIEM 8. Os Estados-Membros solicitaram que essa isenção continue a ser aplicada. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que, sendo as novas informações apresentadas em apoio da isenção limitadas, o seu impacto deverá ser limitado. Além disso, as informações fornecidas em apoio da asserção de que os custos de manuseamento das capturas indesejadas a bordo são desproporcionados constituem uma justificação razoável para esta isenção ⁽⁴⁶⁾. Por essas razões e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que a isenção solicitada deve ser concedida para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.

⁽⁴²⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/61703874/STECF+23-0406+-+Ev+JRs+LO.pdf/5cf75911-6a7f-4aa5-be7d-3f371440b2bd>

⁽⁴³⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/2694823/STECF+20-04+-+Eval+JRs+LO+and+TM+Reg.pdf/6176f9ad-0855-4985-b7de-64685862b6cb>

⁽⁴⁴⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/61703874/STECF+23-0406+-+Ev+JRs+LO.pdf/5cf75911-6a7f-4aa5-be7d-3f371440b2bd>

⁽⁴⁵⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/2694823/STECF+20-04+-+Eval+JRs+LO+and+TM+Reg.pdf/6176f9ad-0855-4985-b7de-64685862b6cb>

⁽⁴⁶⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/61703874/STECF+23-0406+-+Ev+JRs+LO.pdf/5cf75911-6a7f-4aa5-be7d-3f371440b2bd>

- (51) O Regulamento Delegado (UE) 2020/2015 incluiu uma isenção *de minimis* para as capturas de biqueirão e carapau efetuadas com redes de arrasto pelágico na subzona CIEM 8; e para as capturas de carapau com redes de cerco com retenida nas subzonas CIEM 8, 9 e 10 e nas divisões CEECAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0. Os Estados-Membros solicitaram que essas isenções continuem a ser aplicadas. O CCTEP avaliou as informações apresentadas no âmbito da recomendação comum inicial e concluiu que, embora limitadas, as informações apresentadas indicam que será muito difícil aumentar a seletividade sem diminuir os rendimentos ⁽⁴⁷⁾. Por essa razão e também pelas razões expostas nos considerandos 9 e 10 *supra*, a Comissão considera portanto que as isenções solicitadas devem ser concedidas para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (52) As medidas propostas nas recomendações comuns atualizadas são conformes com o artigo 15.º, n.º 4, e n.º 5, alínea c), e com o artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, assim como com o Regulamento (UE) 2019/472, em particular com o seu artigo 13.º, pelo que podem ser incluídas no presente regulamento.
- (53) Dado o impacto direto das medidas previstas no planeamento da campanha de pesca dos navios da União e nas atividades económicas conexas, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação,
- (54) O presente regulamento deverá aplicar-se a partir de 1 de janeiro de 2024,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Pano flamengo»: a última secção cónica de uma rede de arrasto de vara:
 - cuja parte posterior está diretamente ligada ao saco,
 - cujas secções superior e inferior são constituídas por malhas de pelo menos 120 mm, medidos entre os nós, e
 - com um comprimento estirado de pelo menos 3 m;
- 2) «Pano Seltra»: um dispositivo de seletividade:
 - constituído por um pano superior com uma malhagem mínima de 270 mm (malha em losango) ou um pano superior com uma malhagem mínima de 300 mm (malha quadrada), colocado numa secção de caixa de quatro panos na secção direita de um saco,
 - com um comprimento mínimo de 3 metros,
 - colocado a uma distância máxima de 4 metros do estropo do cu do saco, e
 - de largura correspondente à da face superior da secção de caixa da rede de arrasto (ou seja, de um cabo de porfio até ao outro);
- 3) «Dispositivo de seletividade Netgrid»: um dispositivo de seletividade constituído por uma secção de quatro panos inserida numa rede de arrasto de duas faces com um pano inclinado de malha em losango com malhagem mínima de 200 mm, que conduz a uma abertura de escape na parte superior da rede de arrasto;
- 4) «Netgrid CEEFAS»: um dispositivo de seletividade Netgrid concebido pelo Centre for Environment, Fisheries and Aquaculture Science para as capturas de lagostim no mar da Irlanda;

⁽⁴⁷⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/61703874/STECF+23-0406+-+Ev+JRs+LO.pdf/5cf75911-6a7f-4aa5-be7d-3f371440b2bd>

- 5) «Rede de arrasto com língua»: uma rede de arrasto dotada de uma grelha de rede concebida para reduzir as capturas de bacalhau, arinca e badejo nas pescarias do lagostim;
- 6) «Corda de saltar por cima»: uma alteração das redes de arrasto de vara demersais destinada a impedir que nelas entrem rochas e calhaus que possam danificar a rede e as capturas;
- 7) «Pano para libertação de material bentónico»: um pano de malhagem de maior dimensão ou de malhas quadradas montado na face inferior de uma rede de arrasto, geralmente no arrasto de vara, a fim de permitir a saída do material bentónico e dos detritos do fundo marinho antes de estes entrarem no saco;
- 8) «Zona de proteção do mar Céltico»: as águas das divisões CIEM 7f, 7g e da parte da divisão 7j situada a norte do paralelo 50° N e a leste do meridiano 11° O;
- 9) «*Voracera*»: um aparelho de anzol mecanizado, concebido e construído localmente, utilizado pela frota de pesca artesanal dirigida ao goraz no sul de Espanha, na divisão CIEM 9a.

Artigo 2.º

Aplicação da obrigação de desembarcar

Nas águas ocidentais norte [subzonas CIEM 5 (excluindo a divisão 5a e incluindo unicamente as águas da União da divisão 5b), 6 e 7] e nas águas ocidentais sul [subzonas CIEM 8, 9 e 10 (águas em torno dos Açores) e zonas CECAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0 (águas em torno da Madeira e das ilhas Canárias)], a obrigação de desembarcar estabelecida no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 é aplicável às pescarias demersais e pelágicas em conformidade com o presente regulamento no período de 2024-2027.

CAPÍTULO II

ISENÇÕES LIGADAS À CAPACIDADE DE SOBREVIVÊNCIA NAS ÁGUAS OCIDENTAIS NORTE

Artigo 3.º

Isenção ligada à capacidade de sobrevivência para o lagostim

1. A isenção ligada à capacidade de sobrevivência estabelecida no artigo 15.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 aplica-se:
 - a) Às capturas de lagostim (*Nephrops norvegicus*) efetuadas com nassas, armadilhas ou covos (códigos das artes de pesca ⁽⁴⁸⁾: FPO, FIX e FYK) nas subzonas CIEM 6 e 7;
 - b) Às capturas de lagostim (*Nephrops norvegicus*) efetuadas com redes de arrasto pelo fundo (OTT, OTB, TBS, TBN, TB, PTB, OT, PT, TX) com malhagem igual ou superior a 100 mm na subzona CIEM 7;
 - c) Às capturas de lagostim (*Nephrops norvegicus*) efetuadas na subzona CIEM 7 com redes de arrasto pelo fundo (OTT, OTB, TBS, TBN, TB, PTB, OT, PT, TX) com malhagem de 70 a 99 mm em combinação com dispositivos altamente seletivos, como estabelecido nos n.ºs 2 e 3;
 - d) Às capturas de lagostim (*Nephrops norvegicus*) efetuadas com redes de arrasto com portas (OTT, OTB, TBS, TBN, TB, PTB, OT, PT, TX) com malhagem de 80 a 110 mm nas águas da divisão CIEM 6a situadas na zona das 12 milhas marítimas ao largo da costa.
2. Esta isenção é aplicável em conformidade com o disposto no anexo VI, parte B, do Regulamento (UE) 2019/1241.

⁽⁴⁸⁾ Os códigos das artes de pesca utilizados no presente regulamento remetem para os códigos constantes do anexo XI do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 4 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas (JO L 112 de 30.4.2011, p. 1). Para os navios com comprimento de fora a fora inferior a 10 metros, os códigos das artes de pesca utilizados neste quadro são referentes à classificação das artes de pesca da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura.

3. Quando forem devolvidas ao mar capturas de lagostim efetuadas em conformidade com o n.º 1, os animais devem ser libertados inteiros, imediatamente e na zona em que tiverem sido capturados.

Artigo 4.º

Isenção ligada à capacidade de sobrevivência para o linguado-legítimo

1. A isenção ligada à capacidade de sobrevivência estabelecida no artigo 15.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 aplica-se às capturas de linguado-legítimo (*Solea solea*) abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação no interior das seis milhas marítimas da costa mas fora das zonas de alevinagem identificadas:

- a) Efetuadas na divisão CIEM 7d com artes de arrasto com portas (OTT, OTB, TBS, TBN, TB, PTB, OT, PT, TX) cujo saco tenha uma malhagem de 80 a 99 mm, por navios
 - com um comprimento máximo de 10 metros e cujos motores tenham uma potência máxima de 221 kW e
 - que pesquem em águas com uma profundidade de, no máximo, 30 metros e com tempos de arrasto não superiores a noventa minutos;
- b) Efetuadas na divisão CIEM 7e com artes de arrasto com portas (OTB) cujo saco tenha uma malhagem de 80 a 99 mm, por navios abaixo dos 12 metros.

2. Quando forem devolvidas ao mar capturas de linguado-legítimo efetuadas em conformidade com o n.º 1, os animais devem ser libertados imediatamente.

Artigo 5.º

Isenção ligada à capacidade de sobrevivência para as raias

1. A isenção ligada à capacidade de sobrevivência estabelecida no artigo 15.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 aplica-se às capturas de raias (*Rajiformes*) efetuadas com qualquer arte de pesca nas águas ocidentais norte (subzonas CIEM 6 e 7).

2. Os Estados-Membros com um interesse direto de gestão devem apresentar uma meta-análise da sobrevivência para avaliar o impacto da isenção, até 1 de maio de 2027. O Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) deve apreciar essas informações científicas até 31 de julho de 2027.

3. Quando forem devolvidas ao mar capturas de raias efetuadas em conformidade com o n.º 1, os animais devem ser libertados imediatamente.

Artigo 6.º

Isenção ligada à capacidade de sobrevivência para a solha

1. A isenção ligada à capacidade de sobrevivência estabelecida no artigo 15.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 aplica-se à solha (*Pleuronectes platessa*) capturada:

- a) Nas divisões CIEM 7d-7g com tresmalhos (GTR, GTN, GEN, GN);
- b) Nas divisões CIEM 7d-7g com redes de arrasto com portas (OTT, OTB, TBS, TBN, TB, PTB, OT, PT, TX);
- c) Nas divisões CIEM 7a-7g por navios cujos motores tenham uma potência máxima superior a 221 kW e utilizem redes de arrasto de vara (TBB) dotadas de uma corda de saltar por cima ou de um pano para libertação do material bentónico;
- d) Nas divisões CIEM 7a-7g por navios que utilizem redes de arrasto de vara (TBB) cujos motores tenham uma potência máxima de 221 kW ou com um comprimento máximo de 24 metros, construídos para pescar na zona das 12 milhas marítimas ao largo da costa e com tempos de arrasto médios não superiores a noventa minutos;
- e) Na divisão CIEM 7d com redes de cerco dinamarquesas (códigos das artes de pesca: SDN);
- f) Nas divisões CIEM 7d-7k com redes de cerco (SSC).

2. Quando forem devolvidas ao mar capturas de solha efetuadas em conformidade com o n.º 1, os animais devem ser libertados imediatamente.

Artigo 7.º**Isonções ligadas à capacidade de sobrevivência para as espécies capturadas com nassas, armadilhas e covos**

1. A isenção ligada à capacidade de sobrevivência estabelecida no artigo 15.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 aplica-se às espécies capturadas com nassas, armadilhas e covos (FPO, FIX, FYK) nas subzonas CIEM 5 (excluindo a subzona 5a e incluindo unicamente as águas da União da subzona 5b), 6 e 7.
2. Quando forem devolvidas ao mar capturas efetuadas em conformidade com o n.º 1, os animais devem ser libertados imediatamente.

Artigo 8.º**Isonção ligada à capacidade de sobrevivência para espécies pelágicas**

1. A isenção ligada à capacidade de sobrevivência estabelecida no artigo 15.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 aplica-se às capturas de sarda (*Scomber scombrus*) e de arenque (*Clupea harengus*) efetuadas nas pescarias com rede de cerco com retenida na subzona CIEM 6, se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:
 - a) As capturas são libertadas antes do fecho das redes de cerco com retenida até às percentagens indicadas nos n.ºs 2 e 3 («ponto de recuperação»);
 - b) A rede de cerco com retenida tem montadas boias visíveis que assinalem claramente o limite correspondente ao ponto de recuperação;
 - c) O navio e a rede de cerco com retenida estão equipados com um sistema eletrónico que regista e documenta quando, onde e até que ponto a rede de cerco com retenida foi alada, para todas as operações de pesca.
2. O ponto de recuperação corresponde a um encerramento de 80 % da rede de cerco com retenida nas pescarias de sarda e de 90 % nas pescarias de arenque.
3. Se o cardume cercado for constituído por uma mistura de ambas as espécies, o ponto de recuperação corresponderá a um encerramento de 80 % da rede de cerco com retenida.
4. É proibido libertar capturas de sarda e de arenque depois de ultrapassado o ponto de recuperação.
5. Antes de o pescado ser libertado, o cardume cercado deve ser objeto de amostragem com vista a uma estimativa da sua composição por espécies e por tamanho e da sua quantidade.
6. A isenção ligada à capacidade de sobrevivência estabelecida no artigo 15.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 aplica-se às capturas de sarda e de arenque efetuadas nas pescarias com rede de cerco com argolas dirigida a espécies pelágicas não sujeitas a quota nas divisões CIEM 7e, 7f, na condição de estarem preenchidos os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 a 5 do presente artigo e no artigo 15.º do presente regulamento.

CAPÍTULO III

ISENÇÕES LIGADAS À CAPACIDADE DE SOBREVIVÊNCIA NAS ÁGUAS OCIDENTAIS SUL**Artigo 9.º****Isonção ligada à capacidade de sobrevivência para o lagostim**

1. A isenção ligada à capacidade de sobrevivência estabelecida no artigo 15.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 aplica-se às capturas de lagostim (*Nephrops norvegicus*) efetuadas nas subzonas CIEM 8 e 9 por navios com redes de arrasto pelo fundo com um sistema de condutas para as devoluções instalado a bordo (OTB, OTT, PTB, TBN, TBS, TB, TBB, OT, PT e TX).
2. Quando forem devolvidas ao mar capturas de lagostim efetuadas em conformidade com o n.º 1, os animais devem ser libertados imediatamente e na zona em que tiverem sido capturados.

Artigo 10.º

Isenção ligada à capacidade de sobrevivência para as raias

1. A isenção ligada à capacidade de sobrevivência estabelecida no artigo 15.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 aplica-se às capturas de raias (*Rajiformes*), com exceção das raias-de-dois-olhos, efetuadas com todos os tipos de artes de pesca nas subzonas CIEM 8 e 9.
2. Quando forem devolvidas ao mar capturas de raias efetuadas em conformidade com o n.º 1, os animais devem ser libertados imediatamente.

Artigo 11.º

Isenção ligada à capacidade de sobrevivência para o goraz

1. A isenção ligada à capacidade de sobrevivência estabelecida no artigo 15.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 aplica-se às capturas de goraz (*Pagellus bogaraveo*) efetuadas com a arte artesanal *voracera* na divisão CIEM 9a e às capturas de goraz (*Pagellus bogaraveo*) efetuadas com anzóis e linhas (LHP, LHM, LLS, LLD) nas subzonas CIEM 8 e 10 e na divisão CIEM 9a.
2. Quando forem devolvidas ao mar capturas de goraz efetuadas em conformidade com o n.º 1, os animais devem ser libertados imediatamente.

Artigo 12.º

Isenção ligada à capacidade de sobrevivência para o biqueirão, o carapau e a sarda

A isenção ligada à capacidade de sobrevivência prevista no artigo 15.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 é aplicável às capturas de biqueirão (*Engraulis encrasicolus*), carapau (*Trachurus spp.*) e sarda (*Scomber scombrus*) nas pescarias com redes de cerco com retenida (PS), desde que a rede ainda não tenha sido inteiramente içada para bordo.

CAPÍTULO IV

ISENÇÕES DE MINIMIS NAS ÁGUAS OCIDENTAIS NORTE

Artigo 13.º

Isenções de minimis nas águas ocidentais norte

Em derrogação do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, e ao abrigo do artigo 15.º, n.º 5, alínea c), do mesmo regulamento, sob reserva dos respetivos n.ºs 2 a 7, podem ser objeto de devolução nas águas ocidentais norte as seguintes quantidades:

- (1) Para o badejo (*Merlangius merlangus*), até ao máximo de 3 % do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes com malhagem igual ou superior a 80 mm (OTB, OTT, OT, PTB, PT, SSC, SDN, SPR, SX, SV, TBN, TBS, TB, TX), redes de arrasto pelágico (OTM, PTM) e redes de arrasto de vara (BT2) com malhagem de 80 a 119 mm nas divisões CIEM 7d, 7e;
- (2) Para o linguado-legítimo (*Solea solea*), até ao máximo de 3 % do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam tresmalhos e redes de emalhar (GN, GNS, GND, GNC, GTN, GTR, GEN, GNF) para capturar essa espécie nas divisões CIEM 7d-7g;
- (3) Para o linguado-legítimo (*Solea solea*), até ao máximo de 3 % do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam redes de arrasto de vara (TBB) com malhagem de 80 a 119 mm dotadas de pano flamengo, para capturar essa espécie nas divisões CIEM 7d-7h, 7j, 7k;

- (4) Para a arinca (*Melanogrammus aeglefinus*), até ao máximo de 5 % do total anual das capturas desta espécie nas divisões CIEM 7b, 7c e 7e-7k:
- por navios que operem com malhagem igual ou superior a 100 mm para todas as redes de arrasto pelo fundo, redes envolventes-arrastantes (OTB, OTT, OT, PTB, PT, SSC, SDN, SPR, SX, SV, TBN, TBS, TB, TX) cujas capturas incluam um máximo de 30 % de lagostim e excluindo as redes de arrasto de vara;
 - por navios que operem com malhagem igual ou superior a 80 mm cujas capturas incluam mais de 30 % de lagostim;
 - por navios que operem com redes de arrasto de vara com malhagem igual ou superior a 80 mm em conjugação com a utilização de um pano flamengo;

Esta isenção é aplicável sob condição de que as medidas previstas no ponto 1.3.2 do anexo VI, parte B, do Regulamento (UE) 2019/1241 sejam aplicáveis.

- (5) Para o pimpim (Caproidae), até ao máximo de 0,5 % do total anual das capturas desta espécie com todas as artes nessas zonas, efetuadas por navios que utilizam redes de arrasto pelo fundo (OTT, OTB, TBS, TBN, TB, PTB) nas divisões CIEM 7b, 7c, 7f-7k;
- (6) Para o areeiro (*Lepidorhombus* spp) abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação, até ao máximo de 4 % do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios que utilizam redes de arrasto de vara (TBB) com malhagem de 80 a 119 mm (BT2) na subzona CIEM 7; e que utilizam redes de arrasto pelo fundo (OTT, OTB, TBS, TBN, TB, PTB, OT, PT, TX), nas seguintes condições:
- nas divisões CIEM 7f, 7g, na parte da divisão 7h a norte de 49° 30' de latitude norte e na parte da divisão 7j a norte de 49° 30' de latitude norte e a leste de 11° de longitude oeste, para os navios TR2 cujas capturas incluam mais de 55 % de badejo ou mais de 55 % de tamboril, pescada ou areeiro em combinação;
 - na subzona CIEM 7, fora da zona acima referida, para os navios TR2;
- (7) Para o linguado-legítimo (*Solea solea*), até ao máximo de 3 % do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam redes de arrasto de vara com malhagem de 80 a 119 mm (BT2) e com maior seletividade (pano flamengo) na divisão CIEM 7a;
- (8) Para a argentina-dourada (*Argentina silus*), até 0,6 % do total anual das capturas dessa espécie efetuadas com todas as artes nessas zonas capturada por navios que utilizam redes de arrasto pelo fundo (OTT, OTB, TBS, TBN, TB, PTB, OT, PT, TX) com malhagem igual ou superior a 100 mm (TR1) na divisão CIEM 5b (águas da UE) e na subzona CIEM 6;
- (9) Para o carapau (*Trachurus* spp), até ao máximo de 3 % do total anual das capturas acessórias dessa espécie efetuadas em pescarias demersais mistas por navios que utilizam redes de arrasto pelo fundo, redes envolventes-arrastantes e redes de arrasto de vara (OTB, OTT, OT, PTB, PT, SSC, SDN, SPR, SX, SV, TBB, TBN, TBS, TB, TX) na subzona CIEM 6 e nas divisões CIEM 7b-7k;
- (10) Para a sarda (*Scomber scombrus*), até ao máximo de 3 % do total anual das capturas acessórias desta espécie efetuadas em pescarias demersais mistas por navios que utilizam redes de arrasto pelo fundo, redes envolventes-arrastantes e redes de arrasto de vara (OTB, OTT, OT, PTB, PT, SSC, SDN, SPR, SX, SV, TBB, TBN, TBS, TB, TX) na subzona CIEM 6 e nas divisões CIEM 7b-7k;
- (11) Para o verdinho (*Micromesistius poutassou*), até no máximo de 5 % do total anual das capturas dessa espécie na pescaria industrial com arrastões da pesca pelágica que dirigem a pesca a essa espécie nas subzonas CIEM 6 e 7 e na divisão CIEM 5b e a transformam a bordo para obter pasta de surimi;
- (12) Para a sarda (*Scomber scombrus*), carapau (*Trachurus* spp) e badejo (*Merlangius merlangus*), até ao máximo de 1 % do total anual das capturas na pesca de pelágicos efetuadas por arrastões de pesca pelágica com um comprimento de fora a fora máximo de 25 metros que utiliza redes de arrasto pelágico (OTM e PTM), dirigida à sarda, ao carapau e ao arenque na divisão CIEM 7d.

CAPÍTULO V

ISENÇÕES DE MINIMIS NAS ÁGUAS OCIDENTAIS SUL

Artigo 14.º

Isenções de minimis nas águas ocidentais sul

Em derrogação do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, e ao abrigo do artigo 15.º, n.º 5, alínea c), do mesmo regulamento, podem ser objeto de devolução nas águas ocidentais norte as seguintes quantidades:

- (1) Para a pescada (*Merluccius merluccius*), até ao máximo de 5 %, do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam redes de arrasto e redes envolventes-arrastantes (OTM, PTM, OTT, OTB, PTB, OT, PT, TBN, TBS, TX, SSC, SPR, TB, SDN, SX, SV) nas subzonas CIEM 8 e 9;
- (2) Para o linguado-legítimo (*Solea solea*), até ao máximo de 5 % do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam redes de arrasto pelágico, redes de arrasto de vara e redes de arrasto pelo fundo (OTM, PTM, OTB, OTT, PTB, TBN, TBS, TBB, OT, PT, TX) nas divisões CIEM 8a, 8b;
- (3) Para o linguado-legítimo (*Solea solea*), até ao máximo de 3 % do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam tresmalhos e redes de emalhar (GNS, GN, GND, GNC, GTN, GTR, GEN) nas divisões CIEM 8a, 8b;
- (4) Para os imperadores (*Beryx spp*), até ao máximo de 5 % do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios com anzóis e linhas (LHP, LHM, LLS, LLD) in ICES) na subzona CIEM 10;
- (5) Para o carapau (*Trachurus spp*), até ao máximo de 5 % do total anual das capturas destas espécies efetuadas por navios que utilizam redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes (OTB, OTT, PTB, TBN, TBS, TBB, OT, PT, TX, SSC, SPR, SDN, SX, SV) nas subzonas CIEM 8 e 9;
- (6) Para o carapau (*Trachurus spp*), até ao máximo de 3 % do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios que utilizam redes de emalhar (GNS, GND, GNC, GTR, GTN) nas subzonas CIEM 8, 9 e 10 e nas zonas CECAF 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0;
- (7) Para a sarda (*Scomber scombrus*), até ao máximo de 5 % do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes (OTB, OTT, PTB, TBN, TBS, TBB, OT, PT, TX, SSC, SPR, SDN, SX, SV) nas subzonas CIEM 8 e 9;
- (8) Para a sarda (*Scomber scombrus*), até ao máximo de 3 % do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam redes de emalhar (GNS, GND, GNC, GTR, GTN) nas subzonas CIEM 8 e 9 e nas zonas CECAF 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0;
- (9) Para o areeiro (*Lepidorhombus spp*), até ao máximo de 5 % do total anual das capturas destas espécies efetuadas por navios que utilizam redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes (OTB, OTT, PTB, TBN, TBS, TBB, OT, PT, TX, SSC, SPR, SDN, SX, SV) nas subzonas CIEM 8 e 9;
- (10) Para o areeiro (*Lepidorhombus spp*), até ao máximo de 4 % do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios que utilizam redes de emalhar (GNS, GND, GNC, GTR, GTN) nas subzonas CIEM 8 e 9;
- (11) Para o tamboril (*Lophiidae*), até ao máximo de 5 % do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios que utilizam redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes (OTB, OTT, PTB, TBN, TBS, TBB, OT, PT, TX, SSC, SPR, SDN, SX, SV) nas subzonas CIEM 8 e 9;
- (12) Para os tamboris (*Lophiidae*), até ao máximo de 4 % do total anual das capturas destas espécies efetuadas por navios que utilizam redes de emalhar (GNS, GND, GNC, GTR, GTN) nas subzonas CIEM 8 e 9;
- (13) Para o badejo (*Merlangius merlangus*), até ao máximo de 4 % do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam redes de emalhar (GNS, GND, GNC, GTR, GTN) na subzona CIEM 8;

- (14) Para o biqueirão (*Engraulis encrasicolus*), até ao máximo de 5 % do total anual das capturas dessa espécie efetuadas por navios que utilizam redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes (OTT, OTB, PTB, OT, PT, TBN, TBS, TX, SSC, SPR, TB, TBB, SDN, SX, SV) nas subzonas CIEM 8 e 9;
- (15) Para o goraz (*Pagellus bogaraveo*), até ao máximo de 5 % do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes (OTT, OTB, PTB, OT, PT, TBN, TBS, TX, SSC, SPR, TB, TBB, SDN, SX, SV) na parte da divisão CIEM 9a correspondente ao golfo de Cádiz;
- (16) Para os linguados (*Solea spp*), até ao máximo de 1 % do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios que utilizam redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes (OTT, OTB, PTB, OT, PT, TBN, TBS, TX, SSC, SPR, TB, TBB, SDN, SX, SV) na parte da divisão CIEM 9a correspondente ao golfo de Cádiz;
- (17) Para o verdinho (*Micromesistius poutassou*), até no máximo de 5 % do total anual das capturas dessa espécie na pescaria industrial com arrastões da pesca pelágica orientados para a sua pesca na subzona CIEM 8 utilizando redes de arrasto pelágico (OTM) e redes de arrasto pelágico de parelha (PTM) e que a transformam a bordo para obter pasta de surimi;
- (18) Para o biqueirão (*Engraulis encrasicolus*), sarda (*Scomber scombrus*) e carapau (*Trachurus spp*), até ao máximo de 4 % do total anual de capturas dessas espécies na pesca de arrasto pelágico que lhes é dirigida na subzona CIEM 8 com redes de arrasto pelágico;
- (19) Para o carapau (*Trachurus spp*) e sarda (*Scomber scombrus*), até ao máximo de 4 % do total anual de capturas e, para o biqueirão (*Engraulis encrasicolus*), até ao máximo de 1 % do total anual de capturas dessa espécie utilizando redes de cerco com retenida (PS) nas subzonas CIEM 8, 9, 10 e nas divisões CECAF 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0.

CAPÍTULO VI

DOCUMENTAÇÃO DAS CAPTURAS

Artigo 15.º

Documentação das capturas das frotas pelágicas

As quantidades de pescado libertadas no âmbito da isenção prevista no artigo 8.º e os resultados da amostragem exigida por força do artigo 8.º, n.º 5, devem ser indicados no diário de bordo, como previsto no Regulamento (CE) n.º 1224/2009 ⁽⁴⁹⁾.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.

⁽⁴⁹⁾ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de agosto de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN
